



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc...

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.068

Recurso n.º 113.654 - Proc. n.º 10283-003729/88-31

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF/Porto-Manaus

Vistoria Aduaneira, avaria não se estende ao transportador a isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria - § 3º do art. 481 do R.A. - Decreto 91.080/85.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose A. Monteiro de Barros Menuier
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes; João Bosco de Souza e Elizabeth Maria Violatto (Suplentes Convocados). Ausentes os Conselheiro Ubaldo Campello Neto e Ronaldo Lindimar José Marton, justificadamente e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.654 - ACÓRDÃO Nº 302-32.068

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF/Porto de Manaus

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

O presente recurso versa sobre a hipótese de exigência de crédito tributário formulado contra a recorrente, em razão de avaria em tanque de CO₂ transportado a bordo do navio "Allioth" entrado no porto de Manaus em 18/01/88, no valor de Cz\$ 4.717.533,57.

Pela decisão de nº 011/89, fls. 51/56, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, para mandar reduzir o crédito tributário à quantia de Cz\$ 438.191.89.

Contra a cobrança desse crédito tributário insurge-se, em tempo hábil, a ora recorrente por entender que a decisão de 1ª instância deveria tê-lo considerado improcedente em razão da mercadoria ter sido importada através da Zona Franca de Manaus e, portanto isenta de pagamento do Imposto de Importação.

É o relatório.



V O T O

Matéria por demais examinada nesta Câmara que em julgados semelhantes tem negado provimento por entender que não se estende ao transportador a isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria - § 3º do art. 481 do R.A. Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1991.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator